



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

INDICAÇÃO 1079 /2016

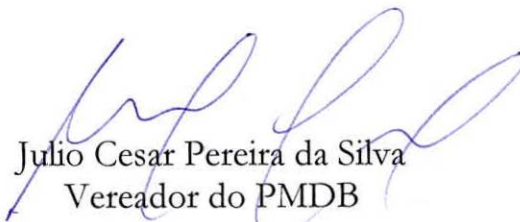
PROTOCOLADO SOB Nº 2869 /2016

EM 30 / 08 /2016

	ATA
ACEITO EM <u>31</u> / <u>08</u> /2016	<u>9642</u>
APROVADO EM / /2016	
REJEITADO EM / /2016	
ARQUIVO	


URGENTE

O Vereador abaixo assinado, após ouvida a Casa, na forma regimental, indica ao Executivo Municipal **para que estude a viabilidade de enviar a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei, a fim de proibir a utilização do Uber no município do Rio Grande.**


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: Conforme documento anexo.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÓPIA

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 66 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 2307 /2015

EM 08/07/15

			ATA
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO EM	/	/2015	

“Dispõe no âmbito do município de Rio Grande a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica proibido no âmbito da Cidade de Rio Grande o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.


Art. 2º. Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências do Decreto n.º 7.788, de 12 de novembro de 2001, que restabelece as normas para a execução do serviço na cidade de Rio Grande.

Art. 3º. Na hipótese de descumprimento a essa lei fica o condutor e as empresas solidárias sujeita a pena de multa no valor de 650 URM's (seiscentos e cinquenta), apreensão de veículo e demais sanções cabíveis.

Art. 4º. Demais regulamentações complementares, para o fiel cumprimento desta lei, serão editadas pelo Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vereador Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: Embora seja inegável o valor de novas tecnologias para o aprimoramento dos serviços, não se pode permitir o uso das mesas quando estão em desacordo com a lei vigente. No que tange ao uso de aplicativos para a oferta de transporte remunerado em carros particulares, ressaltamos que essa é uma atividade privativa dos profissionais taxistas, portadores de certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente de localidade da prestação de serviço, conforme Lei Federal n.º 12.468, de 26 de Agosto de 2011, a qual regulamenta a profissão. Outra Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; determina o artigo 12 do Capítulo II, que “os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas”. Em Rio Grande, o serviço é regido pelo Decreto n.º 7.788, de 12 de novembro de 2001, que estabelece, em seu artigo 18, as características que o veículo deve apresentar. Assim, visando proteger o sistema e os profissionais do setor, ambos definidos e reconhecidos em Lei, apresento essa propositura a fim de evitar a proliferação de serviços que possam colocar em riscos os usuários e, criar novos subterfúgios para a atuação de profissionais e veículos clandestinos que, em face de deficiência da fiscalização.

VISTO

Presidente